



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

10831-001098/90-12

mfc

PROCESSO Nº _____

16 de fevereiro 3

301-27.313

Sessão de _____ de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

114.615

Recurso nº.:

Recorrente:

TESIS INFORMATICA S/A

Recorrid

IRF - Viracopos - SP

REDUÇÃO ALADI.

Mercadoria importada do México com a inclusão de material originário de terceiro país. O percentual indicado está dentro dos parâmetros permitidos conforme declaração da Coordenação Técnica de Tarifas do DECEX (CTT 2126-COINTER de 26/12/90).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 JUL 1993

RP/301-0.440

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.615 - ACORDAO N. 301-27.313
RECORRENTE : TESIS INFORMATICA S/A
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP
RELATORA : SANDRA MIRIA DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência requerida na sessão de 03/06/92 pela Resolução n. 301-833 a qual leio em sessão (fls. 199).

Em cumprimento à citada Resolução juntou a recorrente a declaração do COINTER (fls. 211/212), bem como Acórdão da Terceira Câmara favorável a mesma.

As fls. 224 o engenheiro certificante apresenta a seguinte resposta à indagação desta Câmara, que leio em sessão.

E o relatório.

d

V O T O

As fls. 224, podemos constatar que o Engenheiro Certificado chegou a conclusão que as mercadorias importadas possuem 84.1% de materiais de terceiros países, não signatários do referido acordo. O mesmo esclarece que o procedimento para se chegar a porcentagem acima "foi calcular esta porcentagem em valor destes itens (materiais de terceiros países) em relação ao total, tendo como conseguinte a porcentagem em valor do restante, os quais provavelmente foram lesados na montagem do gabinete".

A declaração do COINTER, juntada às folhas 211, esclarece que:

"Em resposta ao telex n. 1995, de 07/12/90, informamos que a Secretaria Técnica da CTT, juntamente com o Departamento de Comércio Exterior da FIESP, examinaram a consulta formulada por Vossa Senhoria e concluíram que o procedimento das empresas juridicionadas a esta Delegacia da Receita Federal em Campinas é normal uma vez que no cômputo do custo final da mercadoria é permitido, além das partes e peças, a contabilização das embalagens, livreto de instruções, envelopes, etc, que compõem os chamados custos indiretos e administrativos.

Convem lembrar que o Brasil foi o primeiro país signatário da ALADI que, no passado, para dar legalidade as exportações de calculadoras eletrônicas para a Argentina, adotou essa posição junto aquela associação. No entanto, no futuro, deverão ser tomadas providências no sentido de que o cálculo para simples montagem do produto seja feito e o valor de 50.% dos materiais originários de países não signatários, conforme estabelece a alínea "c" do artigo primeiro do capítulo do anexo II do acordo comercial n. 1, exclua exatamente as embalagens, material de produção, envelopes etc, concentrando-se apenas o custo das partes e peças.

Vê-se, portanto, que o cálculo utilizado pelo engenheiro não foi àquele recomendado no Acordo e que, mesmo ele tendo chegado ao valor de 84,1% de materiais de terceiros países, a recorrente está acobertada pelo acordo, conforme a declaração do COINTER que esclareceu que pode-se atingir, o índice de 50%, mesmo utilizando-se 90% de materiais de países não signatários do acordo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora